



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023094-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante REGULAMENTOS DOS ARRANJOS DE PAGAMENTOS REPOM S/A, são agravados MOVOM LOGISTICA LTDA, FELIPE JUNQUEIRA DE SOUZA PIERI e ROGÉRIO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48589

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2023094-69.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: REPOM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO HUSA S.A.

**AGRAVADOS: MOVOM LOGISTICA LTDA, FELIPE JUNQUEIRA DE SOUZA
PIERI E ROGÉRIO DE SOUZA**

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO - 3ª VARA CÍVEL

JUIZ: CASSIO ORTEGA DE ANDRADE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. Matrícula nº 127.014, do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP. Comprovação de que o imóvel penhorado constitui residência do executado Rogério e de sua família. Inteligência dos artigos 1º, Caput, e 5º da Lei nº 8.009/90. Impenhorabilidade do imóvel reconhecida. Precedentes do C. STJ.

PENHORA DE BEM IMÓVEL. Matrícula nº 165.937, do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP. Ausência de elementos suficientes a demonstrar que o bem penhorado constitui residência do agravado Felipe e de sua entidade familiar. Alegação do agravado de que o imóvel se enquadra no conceito legal de bem de família não comprovada. Inteligência dos artigos 1º, Caput, e 5º da Lei nº 8.009/90. Decisão reformada neste ponto.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Multa aplicada em decorrência da reiteração das razões já afastadas nos embargos de declaração opostos anteriormente. Embargos declaratórios que apenas traduzem inconformismo com a decisão impugnada. Imposição que decorre do poder jurisdicional do magistrado. Penalidade corretamente aplicada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 433/434, complementada às fls. 470 e 478 (dos autos de origem) que, na ação de execução, deferiu o levantamento da penhora dos imóveis de matrículas 165.397 e 127.014, sob a assertiva de tratar-se de bens de família dos sócios (Felipe e Rogério), sob a alegação que *“(...) Conforme se infere das declarações de imposto de renda de fls. 370/389, de fato, tais imóveis são os únicos de propriedade dos sócios. Ademais, as fotos trazidas a fls. 408/425 comprovam a residência destes nos bens, não havendo qualquer prova em sentido contrário (...)”* e, com a oposição dos segundos embargos de declaração, impôs ao embargante multa de 2% do valor atualizado da execução, por litigância de má-fé.

Insurge-se o recorrente contra a decisão hostilizada e alega que inexistem elementos de prova de que os dois imóveis são bens de família ou de que seriam utilizados como moradia. Afirma que foi juntado ao processo apenas a declaração de imposto de renda e fotos aleatórias, destacando que a declaração de bens juntada é referente ao ano de 2021. Acrescenta que juntou certidão de existência de outros imóveis registrados em nome dos devedores e inclusive de outros bens de propriedade de suas companheiras. Defende que não houve a comprovação da impenhorabilidade do imóvel. Pleiteia o afastamento da aplicação de multa por litigância de má-fé, sob a assertiva de que exerceu o seu legítimo direito de recorrer. Embasa com entendimentos jurisprudenciais. Busca a reforma da decisão e o

provimento do recurso.

Recurso regularmente processado. Indeferido o efeito suspensivo pleiteado e dispensadas as informações (fls. 76/78). Contraminuta às fls. 82/88.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90, *o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam.*

Considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente (art. 5º da Lei n. 8.009/90).

No tocante ao imóvel matriculado sob o nº 127.014, do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP (fls. 397/401 dos autos de origem), sito na Rua Enoque Pinto da Costa, nº 458, Ribeirão Preto/SP, restou comprovado que ele serve de residência do agravante Rogério de Souza e de sua família, conforme se conclui da cópia do Imposto de Renda de fls. 306/313 dos autos de origem, que aponta o endereço do imóvel em questão como sendo o de residência do declarante, bem como os demais elementos dos autos, que corroboram as alegações do agravado.

Destaca-se que o executado Rogério de Souza foi regularmente citado no endereço Rua Enoque Pinto da Costa, 458, Condomínio Bella Città, Ribeirão Preto/SP, nos termos da certidão de fls. 170 dos autos de origem, a reforçar o entendimento de que o agravado aí fixou residência juntamente com sua família, *in verbis*:

“CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 506.2022/080085-0 dirigi-me ao endereço: Rua Enoque Pinto da Costa, 458 – Condomínio Bella Città - e aí sendo CITEI ROGÉRIO DE SOUZA para pagar o débito e aos atos e termos da ação, entregando-lhe a senha de acesso ao processo digital que aceitou e lido o mandado, bem ciente ficou dos atos, termos e prazos, exarando a sua nota de ciente.

O referido é verdade e dou fé.

Ribeirão Preto, 23 de novembro de 2022.” (fls. 170 da execução nº 1039707-60.2021.8.26.0506 - g.n.)

Assim, do conjunto probatório apresentado, forçoso concluir que o imóvel penhorado se enquadra no conceito legal de “bem de família”.

Destaco que é indiferente o fato do executado eventualmente possuir outros imóveis de sua propriedade, já que a lei não prevê a necessidade de demonstração de que o imóvel que reside a família seja o único.

O parágrafo único, do artigo 5º, da Lei nº 8.009/90 dispõe que: *“Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para*

esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil".

Confira-se:

"IMPENHORABILIDADE - Bem de família - Demonstrado nos autos que o coagravado utiliza o imóvel como moradia - Impenhorabilidade configurada - Inteligência do artigo 1o da Lei nº 8.009/90 - Desnecessidade da prova de que o imóvel em que reside a família seja o único - Exegese do parágrafo único, do artigo 5o, da Lei nº 8.009/90 - Existência de outro imóvel não afasta a incidência da Lei nº 8.009/90, o disposto no aludido parágrafo determina apenas que se a família residir em mais de um imóvel, a impenhorabilidade recairá somente sobre o de menor valor - Recurso não provido. IMPENHORABILIDADE - Bem de família - Imóvel sob exame é impenhorável com fundamento na Lei nº 8.009/90 - Lei nº 8.009/90 disciplina o bem de família legal e não se confunde com o bem de família que se constitui por ato de vontade do proprietário regido pelos artigos 1.711 a 1.722 do Código Civil - Para constituição do bem de família legal basta que o imóvel sirva como residência para a família, não existindo necessidade da formalização da destinação do imóvel com registro prévio na matrícula do cartório de imóveis -Recurso não provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 0526687-11.2010.8.26.0000; Relator (a): Tersio Negrato; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/03/2011; Data de Registro: 13/04/2011) (g.n.)

Por outro lado, no tocante ao imóvel matriculado sob o nº 165.397, do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, sito na Rua Newton Stilac Leal, nº 461, ap 31, Jardim Botânico, Ribeirão Preto/SP, os elementos dos autos não corroboram as alegações dos executados. Não restou comprovado que ele serve de residência do executado Felipe e de sua família.

Em que pesem as indicações na declaração do imposto de renda e no próprio "Instrumento Particular de Confissão e

Parcelamento de Dívida” objeto da ação (fls. 33 dos autos de origem), de que o executado Felipe tem residência no local, não há provas suficientes nesse sentido.

As tentativas de citação do executado Felipe no endereço Rua Newton Stilac Leal, 416, apto 31, Ribeirão Preto/SP, 14021-616 restaram infrutíferas, com indicações de que o executado, proprietário do bem, frequenta pouco o apartamento e quase nunca é visto:

“CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº506.2021/065504-1 dirigi-me ao endereço rua Newton Stilac Leal 461, apartamento 31, onde deixei de proceder o determinado em relação à Felipe Junqueira de Souza Pieri, tendo em vista que não encontrei o requerido no endereço indicado até a presente data. Certifico que diligenciei na data de 16 de dezembro por volta de 15:00 horas, onde foi informado pelo porteiro que se identificou como Genésio que o apartamento pertence ao executado Felipe Junqueira de Souza Pieri, contudo o mesmo frequenta pouco este apartamento. Certifico que deixei o telefone para contato, contudo sem sucesso até a presente data. Certifico finalmente que diligenciei na data de 18 de janeiro por volta de 18:40, onde novamente encontrei o local sem pessoas para atender. Assim sendo, devolvo o presente mandado para indicação de telefone para contato com o executado se houver. O referido é verdade e dou fé.

Ribeirão Preto, 19 de janeiro de 2022” (fls. 62 dos autos de origem g.n.)

“CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 506.2022/033621-6 dirigi-me ao endereço rua Newton Stilac Leal 461, apartamento 31, onde deixei de proceder o determinado no mandado em relação ao

executado Felipe Junqueira de Souza Pieri, tendo em vista que não localizei pessoas no apartamento 31 até a presidente data, tendo sido informado nas diligências que o executado é cadastrado no local, porém não é visto recentemente. Certifico que deixei telefone para contato porém sem sucesso. Assim sendo, e tendo expirado o prazo para o cumprimento do mandado devolvo o presente para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.

Ribeirão Preto, 03 de agosto de 2022." (fls. 144 dos autos de origem - g.n.)

Em nova tentativa de citação do executado Felipe, em endereço diverso, o oficial de justiça foi recebido por pessoa que se identificou como irmã do referido agravado, mas se negou a fornecer o endereço atual dele:

"CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO

CERTIFICO eu, Oficiala de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº506.2022/080086-9 dirigi-me á Rua Carlos Chagas, 523, e ai estando, fui atendida pela Sra. Karen que se identificou como irmã de FELIPE JUNQUEIRA DE SOUZA PIERI e afirmou que ele não reside no local e negou-se a fornecer seu atual endereço. Diante do exposto, devolvo o presente mandado para os fins de direito.

O referido é verdade e dou fé.

Ribeirão Preto, 16 de janeiro de 2023." (fls. 178 dos autos de origem - g.n.).

Após a citação da empresa executada (fls. 177 dos autos de origem), todos os executados habilitaram seus patronos nos autos (fls. 174/176).

Ainda, há que se destacar que as fotos juntadas às fls. 407/424 dos autos de origem não possuem indicação de data, representam mero recorte de um instante, uma situação momentânea,

incapazes de comprovar a característica de bem de família do bem. Para comprovar suas alegações, o interessado poderia ter juntado cópia de contas de consumo de luz, água, de condomínio, declarações de vizinhos e de funcionários do condomínio, mas não o fez, e, portanto, deve arcar com os ônus de sua inércia na produção das provas necessárias.

Ademais, o documento de fls. 54/58 apontou a existência de outros bens imóveis em nome do agravado, sem que ele esclarecesse qual deles constitui, efetivamente, sua residência.

Dessa forma, os executados não se desincumbiram de seu ônus de comprovar que o imóvel de matrícula nº 165.397 constitui, de fato, residência do executado Felipe e de sua entidade familiar, razão pela qual não há que se falar em bem de família e em impenhorabilidade do imóvel, merecendo reparo a r. decisão neste ponto.

No tocante à multa por litigância de má-fé aplicada, em razão da reiteração do recurso de embargos de declaração, também não assiste razão ao recorrente.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não ocorreu no julgamento dos primeiros embargos de declaração pelo Juízo “a quo”.

Não há que se cogitar em existência de omissão ou obscuridade por apresentar o v. aresto embargado fundamentação contrária aos interesses do embargante, ora agravante, traduzindo o *decisum* coerência lógico-jurídica com a fundamentação do magistrado.

A insistência na modificação do julgado, ainda que a decisão embargada tenha sido clara ao expor as razões que levaram o Juízo a acolher a alegação de impenhorabilidade dos imóveis, é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso, e a imposição da multa decorre do poder jurisdicional do magistrado.

Os embargos declaratórios que apenas traduzem inconformismo com a decisão impugnada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido representam abuso do direito de recorrer prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual constitui ato de litigância maliciosa, a evidenciar a oposição do recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa.

A multa a que se refere o artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil possui evidente função inibitória e tem por objetivo impedir o exercício abusivo do direito de recorrer a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito posto em julgamento. Assim, tendo em vista a reiteração dos embargos de declaração, caracterizado por mero inconformismo perante o Juízo “a quo”, não prospera a pretensão de afastamento da multa.

Destarte, a decisão comporta reparo apenas para afastar a declaração de impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 165.397, do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, devendo ser mantida a penhora determinada do referido imóvel.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.**

AFONSO BRÁZ

Relator